

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 23:919

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É definitivamente cedida à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Grândola, para a adaptar à instalação e ampliação da central eléctrica da vila sede do concelho, a antiga capela do Apóstolo S. Pedro, com a morada de casas anexa, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 5.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão administrativa dos Bens Culturais sua delegada no referido concelho, logo após a publicação do presente decreto.

Art. 2.º A cedência agora decretada ficará sem efeito, regressando o prédio à posse do Estado, sem que a cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se à capela e anexos fôr dada aplicação diversa da aqui consignada, se as obras de adaptação ao fim proposto não se concluírem no prazo de dois anos, contados desta data, ou se o preço da cedência não fôr satisfeito como acima se dispõe.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 150\$ da verba inscrita no n.º 3) para o n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 89.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1933-1934.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1934.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Gabinete de Estudos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar à parte final do artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que se refere aos encargos

de transportes de materiais para as obras de melhoramentos de águas e saneamento executadas com subsídio do Estado pelo Fundo de Desemprego;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 108.º do mesmo decreto, determino que se publique o seguinte despacho interpretativo sobre a citada disposição legal:

Os transportes locais de materiais para as obras de melhoramentos de águas e saneamento, executadas nos termos dos decretos n.ºs 21:698 e 21:699; de 19 de Setembro de 1932, feitos a custo, em carros — de mão, de bois ou de parelha —, em linha *De-caville*, e mesmo em linha férrea provisória, consideram-se como parte integrante da obra a realizar; podendo a respectiva despesa ser incluída no orçamento da mão de obra.

As despesas com transportes em caminho de ferro ou com os que forem efectuados por qualquer empresa de transportes, de organização permanente, serão incluídas no orçamento dos materiais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Maio de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Cabo Verde é fixada, até determinação em contrário e a partir de 23 do corrente mês, em 7\$50.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição dos Correios e Telégrafos, 23 de Maio de 1934.—O Chefe da Repartição, *Mário Correia Barata da Cruz*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 23:920

Atendendo ao que propõe o governo geral da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, atendendo à urgência que o caso reveste, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos estrangeiros de algodão, de lã e de linho, em obra não especificada, pagarão de direitos aduaneiros, por quilograma, quando importados na colónia de Moçambique, e desde que o presente diploma entre em execução na mesma colónia, respectivamente, 20\$, 50\$ e 25\$.

Art. 2.º O calçado estrangeiro, quer manufacturado quer de fabrico mecânico, pagará, por cada par, 50\$.

Art. 3.º As mercadorias estrangeiras submetidas a despacho nas alfândegas da referida colónia nunca poderá ser atribuído um valor inferior ao das mercadorias